

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10850/001.299/93-07

Sessão de : 21 de outubro de 1994 ACORDÃO Nº. 107-1.683
Recurso nº.: 86.778 - FINSOCIAL - EX.: DE 1989
Recorrente : PANDIN & CIA. LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP
VLS/

FINSOCIAL/FATURAMENTO. A falta de recolhimento da contribuição ao finsocial calculada sobre o faturamento da pessoa jurídica, quando constatada pela fiscalização, autoriza o lançamento de ofício, por infração às disposições do D.L. nº 1940/82 e legislação superveniente.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA/TRD. Os juros de mora calculados com base na Taxa Referencial Diária referente aos meses de fevereiro a julho de 1991 são indevidos no cálculo do crédito tributário, posto que a Lei 8.218/91 somente operou sua eficácia a partir do mês de agosto de 1991.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANDIN & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1994.

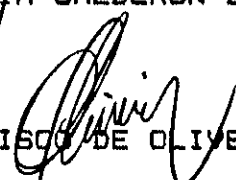
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

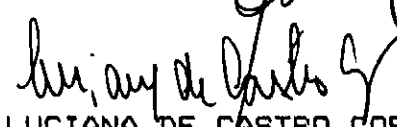
2

Processo nº.: 10850/001.299/93-07

ACORDAO Nº. 107-1.683


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZEN-
SESSAO DE: 22 SET 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DICLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10850.001299/93-07.

Acórdão nº 107-1.683

RECURSO Nº. 86778

RECORRENTE: PANDIN & CIA. LTDA.

RECORRIDA : DRF/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

R E L A T Ó R I O

A recorrente vem manifestar seu inconformismo, frente a este Colegiado, através da petição de fls. 19/20, contra a decisão da Sra. Delegada da Receita Federal em sua jurisdição fiscal, que concluiu pela procedência do lançamento da contribuição para o FINSOCIAL calculada sobre o faturamento dos meses de junho a dezembro de 1988.

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 04, reflete a falta de recolhimento da referida contribuição relativamente ao exercício de 1989.

A exigência teve por fulcro o art. 1º. do D.L. nº. 1.940/82, os arts. 16, 80 e 83 do RECOFIS e o art. 28 da Lei nº. 7.738/89.

Não obstante o procedimento não seja decorrente do lançamento de ofício referente ao IRPJ, constante do processo nº. 10850.001296/93-19, a defesa centrou-se nas mesmas razões oferecidas em relação àquele. Igualmente se manifestou a recorrente nas razões de apelo, limitando-se a juntar, ao presente, cópia xerox do recurso interposto junto ao processo de IRPJ.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dale tomo conhecimento.

De conformidade com o disposto no Decreto nº. 92.698/86, que aprovou o Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (RECOFIS), instituída pelo Decreto-lei nº.

Serviço Público Federal
Acórdão nº.107-1.683

- Processo nº. 10850.001299/93-07.

1.940/82, com as alterações introduzidas posteriormente, as pessoas jurídicas deveriam calcular o FINSOCIAL aplicando sobre o faturamento a alíquota correspondente ao período de apuração.

Constatado, através de procedimento fiscal, que a pessoa jurídica deixou de efetuar o recolhimento da mencionada contribuição, cabível é sua cobrança de ofício.

Analisando as razões de recurso interpostas a conclusão a que se chega é a de que a recorrente, de fato, cometeu a irregularidade apontada no auto de infração e não logrou provar em contrário. Aliás, seus argumentos são impertinentes à questão. A decisão, nesta parte, não merece reparo.

Discordo, todavia, com a cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária dos meses anteriores ao mês de agosto de 1991, em que pese o silêncio da recorrente, decisão que tenho adotado relativamente a todos os processos de mesma sorte, em razão dos princípios que norteiam o processo administrativo fiscal, notadamente os da legalidade e da verdade material.

Por ter fundamentado tal discordância na ocasião do voto proferido junto ao processo nº. 10850.001296/93-19, em que é parte a recorrente, o relator faz remissão àqueles fundamentos no que respeita à presente discordância.

Face ao exposto, voto no sentido de prover parcialmente o recurso, para que sejam excluídos, do crédito tributário de que trata o presente processo, os juros de mora cobrados com base na TRD dos meses anteriores a agosto de 1991.

Brasília, DF, 21 de outubro de 1994,

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

